



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.000365/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.744 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ROMEU GEORG COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 28/02/1996

AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

Comando judicial preexistente que determinou o afastamento dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito à compensação dos valores excedentes à tributação na forma da LC nº 07/70, com expressa determinação de aplicação desta legislação.

Assim, não se afigura legítima, tampouco conforme ao comando judicial, a pretensão de aplicação parcial da LC nº 07/70, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor. Quisesse a impetrante discutir essa questão deveria ter utilizado dos recursos próprios naquela ação judicial ou mesmo de ação rescisória daquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) cuja origem do crédito consta informada como proveniente de discussão judicial envolvendo o mandado de segurança nº 2001.72.05.0065141, referente a reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988.

Ante o provimento judicial concedido, a EAC1/DRF/BLUMENAU/SC mediante utilização do Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub Judice CTSJ, realizou o cálculo dos saldos de pagamentos remanescentes, imputando os recolhimentos indevidos informados (nos termos dos decretos declarados inconstitucionais) aos valores efetivamente devidos da contribuição para o PIS, nos períodos de apuração 10/1991 a 02/1996, calculados segundo a Lei Complementar n.º 07/70, na sistemática da semestralidade.

A DRF decidiu pelo reconhecimento apenas parcial do crédito, homologando as DCOMP transmitidas de 10/11/2004 a 12/01/2006 e homologando parcialmente a DCOMP n.º 08626.43116.140206.1.3.548937. Assim consta da informação fiscal:

"Em exame às decisões proferidas nos autos judiciais (com cópia a partir da fl. 172 do processo administrativo apensado), verificamos que a parte autora obteve provimento favorável ao pleito, transitado em julgado em 13/09/2004, sendo possibilitada a compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis, após deduzidos os valores a título da contribuição PIS segundo Lei Complementar n.º. 07/70, aplicando-se a sistemática da semestralidade, no sentido de que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

E conforme pronunciado na sentença de primeiro grau, em específico às fls. 174/175 do processo administrativo apensado, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 05/11/2001, demonstrou-se que os recolhimentos realizados em momento anterior a 05/11/1991 estariam alcançados pela prescrição, constando, entretanto, somente a pretensão dos interessados pela compensação de valores pagos indevidamente a partir de novembro de 1991, conforme as guias de recolhimentos juntadas nos autos judiciais."

A recorrente, inicialmente, reclama que foram indevidamente excluídos do cálculo do fiscal créditos referentes a seis meses de apuração. Defende que "o cálculo do crédito tem início na competência 10/1991 (Período de Apuração do Fato Gerador), sendo para tanto o Período da Base de Cálculo o faturamento da competência 04/1991". Nesse sentido argumenta:

"(...) que o direito reconhecido judicialmente de calcular o PIS das enfocadas competências 10/1991 até 10/1995 considerando a base de cálculo do sexto mês anterior, sem correção monetária, implica calcular e apurar esses mesmos créditos desde esta referida inicial competência de outubro/1991, com base de cálculo correspondente sendo o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, ou seja, o faturamento de abril/1991 e assim sucessivamente. Não significa, de nenhuma forma, supostamente confundir este cálculo para somente iniciar correspondente apuração a partir de suposta competência mensal de seis meses após outubro/1991, já e então considerando créditos somente a partir da competência abril/1992 com base de cálculo respectiva no faturamento de 10/1991".

A interessada também contesta a imputação dos valores recolhidos (Darf) a débitos decorrentes de recolhimentos efetuados a menor nas competências anteriores a novembro de 1999, apurados nos termos da Lei Complementar n.º 07/1970, alegando que:

"[...]quando iniciadas as compensações em comento em novembro de 2004, já integralmente extintos por inarredável decadência quaisquer supostas diferenças faltantes de PIS de meses de competência anteriores a novembro de 1999, visto já terem transcorrido então mais que 5 (cinco) anos para lançamento e cobrança respectivos [...]. Tais supostos valores de débitos, por conseguinte, não podem ser deduzidos ou imputados aos créditos por recolhimentos a maior que o devido aqui em questão, inclusive porque estes — créditos — apurados em meses de competência inteiramente distintos e assim independentes".

O processo foi baixado em diligência a fim de que a autoridade competente, em tendo sido incluídos valores maiores que os pagos ou declarados, refizesse a apuração do crédito considerando como devido, em cada competência, o valor apurado nos termos

da decisão judicial, todavia, até o limite do valor oportunamente pago ou declarado pela contribuinte para a mesma competência.

Em resposta, a DRF refez os cálculos solicitados e trouxe a informação de que os valores declarados ao Fisco em nome do estabelecimento matriz e filial da pessoa jurídica o foram através das DCTF da época dos fatos geradores envolvendo a contribuição PIS, períodos de apuração de outubro de 1991 a fevereiro de 1996; em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 1992, considerando a dispensa legal quanto a entrega de DCTF nesse período, tomou como débitos declarados os valores vinculados a pagamentos.

A Quarta Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 07-31.777, de 21 de junho de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1991 a 28/02/1996

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88.

O cálculo do montante do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 exige a aplicação dos critérios da LC 07/70, seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando as razões recursais postas no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu a manifestação de inconformidade, sem, contudo, apresentar um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede de direito material ou processual.

Como o recurso voluntário versa sobre os mesmos temas apresentados na manifestação de inconformidade, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Em análise aos autos, verifica-se que não cabe razão à interessada quanto a alegação de que “o cálculo do crédito tem início na competência 10/1991 (Período de Apuração do Fato Gerador), sendo para tanto o Período da Base de Cálculo o faturamento da competência 04/1991”.

Isso porque, assim como colocado pela autoridade fiscal, consta da sentença de primeiro grau, às fls. 174/175 do processo administrativo n.º 13971.001330/2001-76 a este apensado, que os recolhimentos anteriores a 05/11/1991 estariam alcançados pela prescrição, mas que, entretanto, a pretensão da interessada era pela compensação de

valores pagos indevidamente a partir de novembro de 1991, conforme as guias de recolhimentos juntadas nos autos judiciais. Tal posicionamento, que segue transcrito, foi mantido até o trânsito em julgado da ação.

2.1. Da Prescrição.

(...)

Em face desse entendimento e tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 05 de novembro de 2001, fica nítido que as parcelas relativas aos fatos geradores anteriores a 05 de novembro de 1991, foram alcançadas pela prescrição.

Entretanto, em conformidade com a peça vestibular, verifica-se que as impetrantes pretendem somente a compensação dos valores a pagos indevidamente a partir de novembro de 1991.

(...)

Acrescente-se a isso: que as cópias dos comprovantes de pagamentos se encontram as folhas 50 a 131 do processo administrativo n.º 13971.001330/2001-76, sendo o mais antigo referente ao período de apuração outubro/1991, com vencimento em 07/novembro/1991; da planilha intitulada DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO, fls. 164 e 165, trazida pela recorrente junto à sua manifestação de inconformidade, consta como primeiro período de apuração da base de cálculo a competência outubro/1991; e do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS, fl. 86, consta como o primeiro pagamento (Darf) considerado pelo fiscal o realizado em 07/novembro/1991, com base no faturamento de outubro/1991.

Portanto, em relação a esta questão, correto o procedimento fiscal.

O mesmo há que se dizer em relação ao cálculo dos saldos de pagamentos remanescentes, os originalmente realizados pela DRF/Blumenau que se encontram às folhas 85 a 129 dos autos, quando houve a imputação dos recolhimentos indevidos informados (nos termos dos decretos declarados inconstitucionais) aos valores efetivamente devidos da contribuição para o PIS, nos períodos de apuração 10/1991 a 02/1996, calculados segundo a Lei Complementar n.º 07/70, na sistemática da semestralidade. Vejamos.

A sentença proferida pela Justiça nos autos do o mandado de segurança n.º. 2001.72.05.0065141, às folhas 174 a 180 do processo administrativo n.º 13971.001330/2001-76 possui o seguinte dispositivo:

"3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, o direito das impetrantes de compensarem os valores de contribuição para o PIS efetivamente recolhidos a mais (item 2.4), tendo em vista as alterações promovidas por referidos diplomas e o que era de fato devido pela LC 7/70 e posteriores modificações não afastadas por esta sentença, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96.

(...)

A Receita Federal poderá constituir de ofício os créditos tributários decorrentes de eventuais diferenças surgidas durante o procedimento de compensação."

Do exposto, conclui-se que não se sustenta a tese da contribuinte de que ao apurar os valores pagos a maior da Contribuição ao PIS, quando da vigência dos Decretos-Lei, a autoridade fiscal não poderia considerar os valores que seriam devidos nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, ainda que maiores dos que aqueles declarados ou pagos.

Nesse contexto, enfatize-se que o Poder Judiciário, ao autorizar a compensação de valores, fixou apenas os critérios necessários à compensação, mas assegurou ao Fisco a verificação se referidos recolhimentos contêm parcelas pagas em valor maior do que aquele que é efetivamente devido, estas, sim, compensáveis, segundo o regramento que

subsistiu à norma que foi declarada inconstitucional. A certeza e a liquidez do crédito, portanto, ficaram sujeitas a ulterior exame e homologação por parte do Fisco.

Disso decorre que, seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor, devem ser aplicados os critérios da LC n.º 07/70. E, portanto, não se afigura legítima a pretensão de aplicação parcial da citada Lei Complementar, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor.

Não bastasse, como se vê, a decisão judicial garantiu ao fisco o direito de constituir os créditos tributários decorrentes de eventuais diferenças surgidas durante o procedimento de compensação.

Ressalte-se, entretanto, que a apuração do débito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, se enquadra na hipótese prevista no artigo 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC n.º 07/70. Com efeito, sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação, e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida (DCTF, como consta da diligência fiscal), é devida tão somente a revisão e adequação dos cálculos, já que é certa a ocorrência do fato gerador do tributo.

Este entendimento encontra amparo em diversos acórdãos prolatados pelo TRF da 4ª Região, decididos por unanimidade (AMS n.º 2007.70.09.0025190/ PR; AMS n.º 2007.72.03.0009511/ SC; AMS n.º 2007.72.01.0011720), conforme ementa baixo exposta:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88.

COBRANÇA COM BASE NA LC 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Comando judicial preexistente que determinou o afastamento dos DLs n.º 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito à compensação dos valores excedentes à tributação na forma da LC n.º 07/70, com expressa determinação de aplicação desta legislação.

2. Assim, não se afigura legítima, tampouco conforme ao comando judicial, a pretensão de aplicação parcial da LC n.º 07/70, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor. Quisesse a impetrante discutir essa questão deveria ter utilizado dos recursos próprios naquela ação judicial ou mesmo de ação rescisória daquele julgado.

3. Sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida, é devida tão somente a revisão e adequação dos cálculos, já que inequívoca a ocorrência do fato gerador do tributo.

4. Há muito os Tribunais têm afastado a tese de que a cobrança do PIS com base na LC n.º 07/70 dependeria de lançamento de ofício, nos casos em que houve o afastamento dos DLs n.º 2.445/88 e 2.449/88, porquanto trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e os débitos já foram declarados pelo sujeito passivo. (AMS n.º 2007.72.01.0011720, publicado em 04/09/2008)"

Observe-se ainda que o STJ já possui orientação sedimentada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543C do CPC), quanto à apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88.

Ficou decidido que o caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição

como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475B, 475H, 475N e 475I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010).

Esta decisão tem sido utilizada no STJ para negar seguimento a Recurso Especial em decisões de Tribunais Regionais que correspondem ao entendimento exposto neste voto, referente a ilegitimidade da aplicação parcial da LC nº 07/70 apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor, como a coletada abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NOS DDL 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO INDÉBITO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 960.239/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp 1.154.237/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 29/06/2011)

Agora digo eu, conforme mencionado, não há nenhum novo argumento trazido em sede de recurso voluntário pela recorrente. Sendo assim, e com base nas brilhantes razões despendidas pela instância *a quo*, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-007.744 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.000365/2010-89